PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 312/2018 - GAB

Lapa, 17 de Outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 099/2018, que autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 2X95
Protocolo 781/2018 18/10/2018
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 16:52:03

PROJETO DE LEI Nº 099, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, em caráter de exclusividade em todo o território municipal, o serviço de administração e exploração de terminal rodoviário para embarque e desembarque de passageiros de linhas intermunicipais e interestaduais.

§ 1º - Para fins desta lei, considera-se terminal rodoviário o local aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º - O concessionário é o responsável pela administração, manutenção e conservação do imóvel referente ao Terminal Rodoviário de Passageiros, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas as obras, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do serviço conforme as exigências técnicas desta lei, do edital e do contrato.

§ 3º - O Terminal Rodoviário é de uso obrigatório para os seguintes serviços:

7

I - serviço de transporte coletivo intermunicipal e interestadual;

II - serviço de transporte coletivo rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros de característica convencional: aquele realizado com veículo com capacidade de lotação superior a 20 (vinte) passageiros;

III - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbana: aquele com linha limitada até 75 km (setenta e cinco quilômetros) de extensão e efetuado com veículo de característica de transporte urbano, ligando dois ou mais municípios;

IV - serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros de característica rural.

Art. 2º - A concessão será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga periódica, conforme vier a ser definido do edital da concorrência, cabendo ao concessionário todos os investimentos necessários à execução da obra e à conservação, administração e exploração do empreendimento.

Capítulo II

A LICITAÇÃO

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública na modalidade preço, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 4º - O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas as demais exigências legais.

Art. 5º - A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo.

Art. 6º - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

7

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º - A administração do Terminal Rodoviário de Passageiros implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento ininterrupto durante todo o prazo da concessão, inclusive a segurança dos usuários, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 8º - A exploração comercial do Terminal Rodoviário de Passageiros será executada diretamente pela concessionária, vedada a subconcessão.

Art. 9º - Para amortização e retorno do investimento inerente à concessão, o concessionário terá direito ao recebimento de tarifas, aluguéis e demais receitas compatíveis com o objeto da concessão e previstas no Decreto regulamentador e no edital de concorrência pública, incluindo, dentre outros:

I - cobrança de tarifa de embarque e recebimentos de encomendas, guarda-volume;

II - utilização de sanitários;

III - aluguéis de lojas e espaços físicos, quando houver;

IV - propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escritas, faladas ou por qualquer meio de multimídia, no recinto ou dependências do Terminal Rodoviário.

Art. 10 - A concessionária do Terminal Rodoviário enviará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informação contendo o número total de veículos de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros que fez parada no Terminal Rodoviário no mês anterior.

Capítulo IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - zelar pela conservação das instalações, equipamentos imobiliários do Terminal Rodoviário.

Art. 12 - São encargos do Poder Concedente:

I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VI - receber reclamações, sugestões e críticas por meio do órgão competente da administração e dar o devido encaminhamento às mesmas.

Art. 13 - São encargos da Concessionária:

I - administrar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

VI - cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

VII - manter, permanentemente, serviço de limpeza do Terminal Rodoviário, em especial das instalações sanitárias.

VIII - devolver o imóvel do Terminal Rodoviário ao Município, ao final do prazo de vigência da concessão, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento das instalações, equipamentos e mobiliários, sem direito a retenções ou indenizações.

Capítulo V

DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 14 - O Terminal Rodoviário deverá dispor, basicamente, de instalações compatíveis com o seu movimento e destinados a utilização pelos passageiros, transportadoras, serviços públicos e por sua administração.

Art. 15 - O Terminal Rodoviário deverá manter banheiros com sanitários, no mínimo 2 (dois), identificados para uso masculino e feminino, podendo a entrada ser cobrada a preço módico.

Art. 16 - A administração do Terminal Rodoviário deverá destinar gratuitamente espaço físico para a Prefeitura Municipal e para serviços públicos essenciais à sua atividade, incluindo serviço de taxi.

Art. 17 - A área de circulação interna de pessoas e os locais de espera de embarque deverão ser obrigatoriamente cobertas.

Parágrafo único - Os locais de espera de embarque deverão dispor de assentos fixos, incluindo especiais para pessoas obesas, mantidos sempre em condições de uso, em número compatível com o fluxo de passageiros.

Art. 18 - O horário de funcionamento do terminal rodoviário obedecerá o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O horário de funcionamento das empresas de transporte coletivo será estabelecido pelas concessionárias das respectivas linhas e o horário das unidades comerciais por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, de acordo com a legislação vigente.

Da Operação das Plataformas

Art. 19 - Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus dar-se-á na plataforma do Terminal, em local previamente determinado pela concessionária do terminal, segundo o Plano de Estacionamento elaborado de conformidade com as necessidades operacionais de cada Empresa Transportadora e do Terminal.

Art. 20 - O estacionamento de ônibus para embarque de passageiros deverá ocorrer com antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida respectiva, e sua saída deverá ocorrer na hora exata prevista admitindo-se uma tolerância de atraso por motivo de comprovada força maior, de forma idêntica à permitida pelo poder concedente da linha.

Parágrafo único - O tempo de estacionamento e de tolerância de que trata este artigo, poderá ser alterado pela Administração do Terminal sempre que esta julgar necessário, objetivando otimizar o sistema operacional ou oferecer melhor atendimento aos usuários.

Art. 21 - Será de 10 (dez) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus para desembarque de passageiros.

Art. 22 - Será de 40 (quarenta) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus em trânsito no Terminal.

Art. 23 - As plataformas de embarque e desembarque, carga e descarga, bem como suas vias de acesso, entrada e saída, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela Administração.

Art. 24 - Os ônibus deverão estar perfeitamente limpos ao estacionarem para embarque no Terminal Rodoviário, sendo expressamente proibida a limpeza ou reparo nas suas dependências.

Das Obrigações das Empresas Transportadoras

Art. 25 - A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades determinadas para esse fim, sendo obrigatória a cobrança do preço da Tarifa de Utilização - TU de todos os passageiros das linhas municipais rurais, intermunicipais e interestaduais que embarcarem no Terminal Rodoviário, cujo valor será determinado por decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - Os motoristas não poderão se afastar dos veículos quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário.
Parágrafo único. Nenhum ônibus deverá permanecer estacionado com seu motor em funcionamento.

Art. 27 - As empresas de transporte poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros dentro do perímetro urbano do município, nos locais previamente determinados pela Administração Municipal.

Art. 28 - Os valores arrecadados a título de Tarifa de Utilização - TU do Terminal serão recolhidos à concessionária responsável pelo Terminal rodoviário, nos termos do art. 9º.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 30 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o contido nos artigos 2º à 9º da Lei Municipal nº 642, de 30.11.1976 e a Lei Municipal nº 2585, de 20.04.2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de outubro de 2018.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto de lei que propõe autorizar o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município. Note-se que a possibilidade de tal autorização já era prevista na Lei nº 642, de 30.11.1976, todavia, há que se promover as devidas atualizações, conforme se propõe no projeto em tela.

A exploração que se pretende outorgar inclui a utilização econômica das áreas, espaços, instalações e edificações existentes e as que venham a existir na área, incluso a construção, reestruturação e ampliação do espaço de acordo com a demanda da população, no sentido de desenvolver a exploração comercial do terminal, bem como propiciar melhores serviços à população do município de Lapa/PR. Outrossim, viabilizará o aprimoramento da infraestrutura e, consequentemente, melhor atendimento ao usuário. Trata-se, portanto, de questão de interesse público.

A concessão do uso e exploração será remunerada e se dará mediante prévia licitação, na modalidade de Concorrência Pública, impondo-se limites e amplitudes claras e bem delineadas, de tal forma a respeitar o princípio da legalidade, indissociável no trato da questão a envolver *res publica*. As condições complementares de execução dos serviços serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Cumpre-se observar ainda que a Administração Pública seja qual for a esfera de governo, federal, estadual ou municipal, tem buscado a parceria com a iniciativa privada como meio idôneo e adequado ao melhoramento da qualidade de prestação de serviços públicos.

É sabido que os serviços municipais de limpeza pública, de administração de terminal rodoviário, transporte coletivo e de operação dos sistemas de água e esgoto têm sido alvos de estudos e colocados em licitação por diversas prefeituras deste nosso país, resultando sempre em maior satisfação dos usuários munícipes.

Pela concessão a Administração Municipal tem amplo respaldo para impor as condições essenciais que regerão o futuro contrato, fixando tarifas máximas e exigindo, da concessionária, além da prestação do serviço adequado, a manutenção de toda a estrutura física e sua ampliação, se necessária no amanhã, com a consequente valorização do patrimônio público.

Acresça-se a tudo isso o fato de que a opção pela concessão retira pesados encargos impostos à Administração Municipal, quer quanto ao pessoal por

ela mantido, quer quanto a dispêndios sistemáticos com a conservação e manutenção dos próprios municipais, tudo isto agravando a saúde dos combalidos cofres públicos.

Inserimos, ainda, a previsão da Tarifa de Embarque de passageiros, guarda-volumes e ou encomendas em substituição à Taxa de embarque prevista atualmente, porque, a saber:

> "taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado" (RE 556.854/AM, Plenário, DJ 11.10.2011).
>
> Assim, tendo havido delegação de todos os encargos do terminal à recorrente, mediante regular celebração de contrato de concessão, é de se concluir que a remuneração oriunda da TUT é devida à concessionária, que realiza com exclusividade a atividade de administração, exploração e conservação do terminal. 5. Isso porque a questão atinente à arrecadação da TUT deve ser analisada não só em razão da literalidade do edital de licitação, como fez o acórdão de origem, mas também do certame licitatório como um todo, bem como à luz do regime jurídico da concessão celebrada, como sugere o parecer do MPU (fls. 703/704), a implicar na conclusão de que a TUT integra a equação econômico-financeira do contrato e, como tal, é devida ao concessionário, como forma de remunera-lo pelo uso, prestação dos serviços e encargos correspondentes. (STJ - RESP 1599075 / RJ 2015/0156937-3 - Data do Julgamento:23/08/2016 - Data da Publicação:12/09/2016 - Órgao Julgador:T1 - PRIMEIRA TURMA - Relator:Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de outubro de 2018.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

LEI Nº 642

Súmula: Dispõe sobre a criação da Estação Rodoviária Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Estação Rodoviária Municipal da Lapa.

Art. 2º - A Estação Rodoviária objetiva a centralização das linhas municipais e as intermunicipais de transporte coletivo rodoviário, que têm ou venham a ter esta cidade como ponto de partida, de chagada ou escala intermediária.

§ Único – Excetuam-se da centralização a que alude esta artigo, as linhas exclusivamente urbanas.

Art. 3º - A Estação Rodoviária será administrada diretamente pelo Município através de um escritório central, dirigido por um Administrador nomeado pelo Prefeito.

§ Único – O cargo de Administrador será de provimento em comissão.

Art. 4º - Fica autorizada a cobrança ao público, de uma tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante talão a ser anexado às passagens.

§ Único – Caberá ao Prefeito Municipal, através de decreto, fixar e atualizar essa tarifa, levando em conta os custos de manutenção da Estação Rodoviária.

Art. 5º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e a atualizar, através de decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária:

I – guarda-volumes;
II – instalações sanitárias;
III – carregadores;
IV – uso das plataformas da Estação Rodoviária pelas empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Art. 6º - Os serviços de carregador da Estação Rodoviária serão desempenhados por profissionais autônomos, mediante permissão da Prefeitura Municipal e registro na administração da Estação Rodoviária.

Art. 7º - A ocupação das lojas comerciais e bilheterias no recinto da Estação Rodoviária, será feita mediante concessão do Município através de concorrência pública e com prova de existência de capital para a exploração do ramo.

§ Único – Na abertura das propostas de concorrência pública, além de outros membros designados pelo Prefeito Municipal, deverão participar 3 (três) vereadores.

Art. 8º - Os concessionários, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:

I – obedecer as leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;

II – manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;

III – registrar seu nome, bem como o de seus propostos e empregados na administração da Estação Rodoviária;

IV – usar de urbanidade e respeito com o público em geral;

V – indicar de forma bem visível o preço das mercadorias a venda;

VI – obedecer ao horário de funcionamento fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Por infração ao disposto na presente Lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão poderão ser impostas multas, obedecidos os limites de 10 a 100% sobre o Padrão Tributário Municipal (PTM).

Art. 10 – O funcionamento da Estação Rodoviária obedecerá o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de novembro de 1976.

José Ribas
Prefeito Municipal

LEI Nº 2585, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Súmula: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 642, de 29 de Novembro de 1976, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 642, de 29 de Novembro de 1976, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 3º - A Estação Rodoviária Municipal será administrada diretamente pelo Município ou indiretamente pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA."* (NR)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 642, de 29 de Novembro de 1976.

Art. 3º - Fica transferida a administração do Centro de Artesanato "Aloísio Magalhães" para a Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA.

Art. 4º - As transferências serão devidamente regulamentadas por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Eventuais passivos existentes na época da transferência da administração da Estação Rodoviária Municipal e do Centro de Artesanato "Aloísio Magalhães" permanecerão sendo responsabilidade do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de Abril de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal